

A INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: do físico ao digital

Antônio Aquiles de Alencar¹
Rafaela Fernandes de Matos²
Rafaela Rodrigues de Carvalho³

RESUMO: O presente trabalho se ocupa em trazer um assunto que a cada dia que passa se torna mais presente na vida dos operadores do direito, a virtualização e informatização da justiça no Brasil, com ênfase no processo judicial eletrônico, trazendo de forma clara e objetiva o que em nossa conceituação são as principais vantagens e desvantagens da implementação desse sistema na situação atual do Poder Judiciário do país. Em primeiro plano se destaca a celeridade processual, a disponibilização de espaço físico, a mobilidade e maior liberdade de inclusão de documentos e peças no sistema e seus prazos, posteriormente as deficiências em relação as falhas oriunda do próprio sistema ou do meio pelo qual é acessado e a necessidade de “cursos de reciclagem”, por último os órgãos que melhor aderiram a esse sistema.

Palavras-Chave: Informatização; Vantagens; Desvantagens; Processo; Judiciário.

ABSTRACT: The present work is concerned with bringing a subject that is becoming more present in the life of the legal operators, virtualization and computerization of justice in Brazil, with emphasis on the electronic judicial process. Bringing clearly and objectively what in our conceptualization are the main advantages and disadvantages of the implementation of this system in the current situation of the Judiciary Power of the country, in the first hypothesis stand out the procedural speed, availability of physical space, mobility and greater freedom of inclusion of documents and pieces in the system and its deadlines, later the deficiencies in relation to failures originating from the system itself or the means by which it is accessed and the need for "recycling courses", finally the organ that best adhered to this system.

Key-words: Informatization; Advantages; Disadvantages; Process; Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade mundial na última década sofreu uma grande transformação através do surgimento da internet, visto sua facilidade para realizar comunicação, solucionar problemas, realizar compras. As pessoas cada vez mais estão deixando a prática de saírem de casa pela comodidade e facilidade que a internet trouxe, com isso, médicos, psicanalistas, psicólogos afirmam que surgiu uma doença que está afetando a sociedade mundial, o “vício da utilização da internet”, pessoas que permanecem conectados à rede mundial de computadores por horas seguidas com contato restrito ao dispositivo de acesso à internet, com bem exemplifica Leandro de Lima Lira, essa mudança social se deu pela popularização dos computadores:

¹ Faculdade R. Sá, Bacharelado em Direito, e-mail: antonio.fnt@hotmail.com

² Faculdade R. Sá, Bacharelado em Direito, e-mail: r.fernandes.m16@gmail.com

³ Faculdade R. Sá, Bacharelado em Direito, e-mail: raffaella_carvalho@hotmail.com

[...] a “popularização” dos computadores, que passaram a ser um pouco mais acessíveis para a classe média, bem como a popularização da Internet, a partir de 1995, marcaram o início das referidas modificações de comportamento. Hoje, é difícil imaginar, ao menos na iniciativa privada, um serviço prestado por uma grande empresa às massas que não seja disponibilizado através da Internet. [...] (LIRA, 2004)

Diante disso, percebe-se que a população mundial anseia por novas tecnologias que facilitem o acesso às informações, com isso fica evidente que todos os setores foram bastante afetados por essas inovações, e o Poder Judiciário não poderia se excluir. Nesse aspecto, o Poder Judiciário não pode ficar desfavorável em face às questões que envolvem o avanço da tecnologia e da informática. No entanto, essa informatização da justiça em um modo geral vêm à passos lentos, tendo em vista que a lei n. 11.419/2006 que regula a matéria em relação ao processo judicial tem vigor desde março de 2007, e somente hoje está sendo tão debatido e trabalhado dentro do campo jurídico.

Nesse contexto é importante trazer também a visão de Leandro de Lima Lira sobre a nova sociedade, onde salienta que:

[...] a nova sociedade, reflexo do fenômeno que é chamada de A Quarta Revolução, a Revolução da Informação, encontra-se cada vez mais consciente de seus direitos e de como pleiteá-los em juízo. Desta forma, a demanda pelo Judiciário vem crescendo a passos largos, o que tem aumentado ainda mais com o advento de juízos que não necessitam de advogados nem requerem o recolhimento de custas. Exemplos disso são os juizados especiais, sucesso de público em qualquer lugar do país [...] (LIRA, 2004)

O número de feitos trazidos ao poder judiciário vem aumentando de forma considerável, em razão da efetiva disponibilização da justiça, para todos que buscam junto a ela resolver seus problemas, e também pela criação de órgãos que facilitam esse acesso como, por exemplo, os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais, os Estaduais regidos pela Lei n. 9099/95 e os Federais, pela Lei n. 10259/01, tanto em relação ao custo-benefício e a complexidade, que contabilizam a maior desistência processual, ausência de resolução das causas impetradas e até mesmo o interesse de buscar seus direitos nas vias judiciais.

Um ponto relevante a ser debatido quando se fala em justiça é a sua morosidade e como ela afeta de forma significativa todos que estão envolvidos em sua esfera. Esse problema é agravado quando a parte litigante impetra qualquer natureza de ação contra o próprio Estado. Na maioria das vezes essa demora processual faz com que não se obtenha a finalidade a que se propôs, qual seja, solucionar o problema e alcançar o bem postulado.

A virtualização e a informatização da justiça e principalmente do processo judicial é a chave para tornar o Poder Judiciário eficiente. Essa eficácia auxiliará a prestação de uma jurisdição mais célere e eficaz. E para essa ideia ser implantado com sucesso, várias modificações normativas foram feitas, a fim de garantir os efeitos dessa transformação. Dentre elas está à colocação do processo no meio informático, todo o tramite processual realizado pelo sistema mundial de computadores entre outros pontos relevantes trazidos adiante.

2 VANTAGENS E DESVANTAGENS QUE INTEGRAM A VIRTUALIZAÇÃO JUDICIAL

Importante trazer em tela as principais vantagens e desvantagens que a informatização do sistema judiciário já trouxe e ainda poderá trazer tanto para os que buscam seus direitos como também para os profissionais que utilizam desse meio.

Entre as vantagens, uma das mais evidentes é a celeridade em relação a todo o processo judicial, pois na época que vivemos não se admite que um processo tramite por décadas sem uma decisão definitiva na Justiça. O Princípio da Celeridade Processual vem elencado como direito fundamental do cidadão no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, inserido pela EC n. 45/2004, que diz em seu texto, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

E se tratando desse aspecto a virtualização do processo judicial pode ser uma importante ferramenta, tendo em vista que o meio informático é muito mais rápido e ágil em relação à movimentação de arquivos e no próprio manuseio dos processos virtualmente, e aqui encontramos outra vantagem desse sistema informatizado.

Quando falamos em processo a primeira imagem que nos vem à cabeça são pilhas intermináveis de papel amontoadas nas salas das repartições públicas, problema que é facilmente solucionado com a integralização desse sistema informatizado, pois todos os processos podem ser digitalizados e inseridos nas plataformas de dados do programa que está sendo utilizado pelo profissional, facilitando o acesso e até mesmo a movimentação entre os locais de trabalho.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos

e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (Lei 11.419/2006)

Posteriormente o processo físico deverá ser destruído, pois aquele inserido no sistema é tido como o original, como bem explica a lei da informatização do processo judicial, em seu artigo 9º, parágrafo 2º:

“Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído”. (Lei 11.419/2006)

Essa destruição do documento acontece exatamente pelo documento que está no portal eletrônico ser considerado o original legalmente como mostra o artigo 11 da lei:

Art. 11: Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Lei 11.419/2006)

Nesse contexto é importante trazer também a visão de Marcos Antonio de Barros sobre a informatização do processo judicial, onde salienta que:

[...] o uso de meio eletrônico (ou seja, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais) é admitido (a) na tramitação de processos judiciais; (b) na comunicação de atos; (c) na transmissão de peças processuais. Esta última (transmissão eletrônica de peças processuais) corresponde à comunicação a distância feita com a utilização de redes, preferencialmente a rede mundial de computadores. Aplica-se tal autorização, proveniente da mencionada lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BARROS, 2009)

Seguindo com as vantagens de integrar esse sistema eletrônico no campo jurídico, outro aspecto relevantemente vantajoso é a mobilidade e a liberdade de atuação dos advogados em relação aos prazos para encaminhar suas peças e documentos, pois os mesmos não precisariam se limitar apenas ao horário de funcionamento dos fóruns (que normalmente funciona entre as 8hrs da manhã às 14hrs da tarde).

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º: Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Mesmo existindo tantos pontos positivos, a virtualização do processo judicial eletrônico comportam também algumas deficiências, dentre eles está a total submissão à rede mundial de computadores (internet), onde ficamos sujeitos a falhas de execução do sistema como, por exemplo: queda no servidor, impossibilidade de conexão com a rede e o próprio sistema, como também problemas relacionados à própria máquina, o computador.

Em se tratando de problemas técnicos no Sistema do Poder Judiciário, a própria lei já traz embasamento em seu artigo 10, §2ª da Lei 11.419/2006: “No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”.

Outra desvantagem atinge principalmente os grupos de profissionais que estão a mais tempo no mercado de trabalho, que já estavam acostumados a todo aquele material físico e terão que aprimorar seus conhecimentos no campo informático e digital adequando-se a essas novidades, com “cursos de reciclagem”.

2.1 Órgãos da Justiça e seus portais

Vários portais especializados foram criados para facilitar o trabalho de todos os envolvidos no processo judiciário e dos órgãos públicos, como por exemplo:

- Portal do Advogado e o Escritório Digital: exclusivos para os advogados, onde estes tem acesso a todos os seus processos, a sua movimentação, podendo receber até notificações de atualização nos autos;
- O SEEU, Sistema Eletrônico de Execução Unificado trata sobre os processos de execução daqueles que já estão condenados e cumprindo pena, nele pode-se saber quanto tempo de pena foi cumprido, o tempo que precisa cumprir para receber algum benefício, neste sistema tanto o funcionário da vara de execução quanto o advogado tem acesso a estes cálculos;
- O SIMP, Sistema Integrado do Ministério Público, serve para cadastro dos processos que estão em posse do Ministério Público, servindo assim como controle do mesmo;
- O PROJUDI, Processo Judicial Digital, é usado pelos Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas para toda movimentação processual;

- O PJE, Processo Judicial eletrônico, é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário, este sistema é tido como o mais importante, e a base de todos os portais.
- TRT, Tribunal Regional do Trabalho, um dos melhores portais, pois já aceita o processo quase completamente pelo sistema.

De todos os órgãos do poder judiciário, o que teve o melhor desempenho, e melhor adaptação para a virtualização foi a Justiça do Trabalho, buscando uma aplicação rápida, pois quase todo o processo já está sendo movimentado online. Pode-se cadastrar um novo processo, peticionar nos autos, a própria vara marca as audiências pelo sistema online, não se tem mais a dificuldade de estarem levando pilhas enormes de papeladas para entrar com uma ação, todas os passos do processo são feitos pelo portal..

2.2 A segurança no Processo Judicial Eletrônico

Um ponto relevante a ser tratado é a segurança dentro do processo eletrônico, que é garantida através da assinatura eletrônica, podendo ser entendida como um mecanismo eletrônico que serve para identificar o usuário de determinado serviço, que não serão necessariamente criptográficos e que pode ocorrer por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica ou partes em um contrato ou documento.

Porem a lei 11.419/2006 traz regulamentação específica com relação a assinatura eletrônica em seu artigo 1ª e seguintes:

[..]III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º: O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (Lei 11.419/2006)

A lei exige ainda como forma de garantir a segurança da emissão da assinatura eletrônica, a identificação presencial do interessado.

O diferencial do processo informatizado é o fato de todos os arquivos estarem a salvo no meio eletrônico, não sendo suscetíveis de agentes que possa causar a deterioração dos arquivos. Porém não impede que terceiros se apropriem das informações contidas nos mesmos, através de contato direto com a máquina, ou de forma externa através de invasões no sistema, mas, mesmo nessas hipóteses os sistemas digitais se mostram mais seguros, como bem assinala Leandro de Lima Lira:

[...]falsificar um documento que está guardando na estante de um cartório, em meio a milhares de outras folhas, é bem mais fácil e de difícil constatação que alterar um documento digital protegido por altas diretivas de segurança. Claro que em todo sistema, seja ele informatizado ou não, a segurança, por maior que seja, nunca será intransponível, por estar salvaguardada, na melhor das hipóteses, no responsável por ela. Mesmo nestas hipóteses, em que os próprios responsáveis pela segurança de um sistema a violam, os sistemas digitais mostram-se muito mais seguros que os convencionais, haja vista que a possibilidade de se detectar uma violação e o momento em que ela se deu, bem como seu alcance, é bem maior [...] (LIRA, 2004)

Ante o exposto, a segurança do sistema digital em relação ao sistema utilizado no Poder Judiciário se mostra mais eficaz e seguro, sendo seu dever zelar pela garantia do sigilo das informações de todos os documentos que tramitam pelo meio eletrônico, como também pela sua autenticidade, que se dá através da utilização da criptografia e chaves de segurança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítida a importância da informatização do sistema judiciário brasileiro, se tratando de um assunto que atualmente está sendo amplamente discutido e seus reflexos já podem ser notados tanto nas esferas jurídicas como nas sociais.

Colocando em uma balança de pesos e contrapesos podemos notar que o Poder Judiciário até o presente momento teve mais à se beneficiar com a integração desse sistema com relação a virtualização dos autos, a economia de espaço físico e mobilidade de transportar os processos nos locais de trabalho, a liberdade para movimentar processos no sistema independente do horário de funcionamento das repartições públicas, entre outros.

A utilização da informatização trouxe diversas mudanças, porém é de extrema importância verificar se elas estão sendo postas de forma adequada para não afetarem os princípios fundamentais.

Por fim, deve-se entender que essa informatização do processo judicial é consequência da busca de um processo mais justo, célere e que atenda a todas as necessidades e anseios da sociedade. A informatização chegou e pretende ficar, abrangendo o maior campo jurídico possível, unindo todos em volta de um sistema eficiente capaz de mudar nossa concepção de processo judicial.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. **Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico**. Revista dos Tribunais. São Paulo, Ano 98, volume nº 889, p. 427–460, novembro 2009. p.432.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei n. 10259** de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Brasil. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.609**, 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

GIORA, Felipe Peng; VARGAS, Joseline Mirele Pinson de; e AZEVEDO, Juliana Lima de. **A informatização do Poder judiciário**. NIAJ (Núcleo de Inovação e Administração Judiciária, 2010. Disponível em: <<http://niajajuris.org.br/index.php/publicacoes/359-a-informatizacao-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua implementação na Justiça Brasileira**. 2004. 48 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2004.